

PROCESSO TC N.º 15638/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Maria Gorete Duarte Rolim

Responsável: Armando Viana Leite

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00233/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15638, que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Maria Gorete Duarte Rolim, matrícula nº 00360, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes Presidente em Exercício Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 15638/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Maria Gorete Duarte Rolim, matrícula nº 00360, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Em seu relatório inicial, a Auditoria identificou que a beneficiária já é aposentada pelo IPAM de Cajazeiras, do cargo de Professora, desde 2005. Entende, portanto, a ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos desde o ingresso da servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 09/05/2011.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa na qual argumentou que o caso se trata de uma exceção à vedação de acumulação ilegal de cargos públicos, prevista no artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal de 1988 (acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico), fundamentando sua tese, inclusive, por meio de jurisprudências do TST e do TJ-PI.

A Unidade Técnica, considerando a jurisprudência apresentada pela defesa (fl. 45) e os precedentes deste Tribunal (Processo 01144/18), entende pela regularidade das situações de acúmulo de cargo de professor com o cargo de Agente Comunitário de Saúde e conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 26.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando os argumentos da defesa, sobretudo no que diz respeito aos precedentes deste Tribunal, Processo 01144/18, voto no sentido que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria — 057/2017 (fl. 26) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO